



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 299.445 - MG (2013/0043558-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JR RECAPAGEM E PNEUS NOVOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EVERTON DIAS
AGRAVADO : BORRACHAS VIPAL S/A
ADVOGADO : MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO.

1. O recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais até que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, considerando-se deserto o recurso cujo preparo não tenha sido recolhido.
2. Apenas o preparo insuficiente enseja a intimação da parte, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na ausência integral de pagamento do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 299.445 - MG (2013/0043558-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JR Recapagem e Pneus Novos Ltda. e outros contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por deserção.

Nas razões recursais, sustentam os agravantes que

"(...) o direito constitucionalmente garantido de acesso a justiça está sendo mitigado em face de formalidades processuais, o que não se pode admitir no Estado Democrático de Direito instituído com a Constituição Federal de 1988.

Em que pese a lei 1060/50 prescrever em seu artigo 6º que o pedido de assistência judiciária gratuita ao ser realizado no curso da ação, deverá ser feito em petição própria, em autos apartados, tal determinação não pode ser absoluta a ponto de obstar a análise de Recurso Especial interposto por parte que pleiteou a assistência" (fl. 551).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 299.445 - MG (2013/0043558-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão os agravantes.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

De fato, esta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que, não obstante o benefício da assistência judiciária gratuita possa ser requerido a qualquer tempo, quando postulado no curso da ação, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50, a petição deve ser autuada em separado, não havendo suspensão do curso do processo, caracterizando-se erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal.

Outrossim, até que seja apreciado o pedido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, sendo certo que, não procedendo ao preparo, considera-se deserto o recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. ART. 511 DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 4/2010. RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PLEITEADA NO CURSO DO PROCESSO. REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI N. 1.060/1950. BENEFÍCIO A SER REQUERIDO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COM COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. QUESTÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. No ato de interposição do recurso, o recorrente deverá efetuar, nos casos legalmente exigidos, o preparo, inclusive o porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (art. 511, caput, do CPC); no mesmo momento, deverá requerer a justiça gratuita, quando também deverá comprovar sua condição de beneficiário.

2. O art. 6º da Lei 1.060/1950 exige que o benefício de gratuidade de justiça, quando pleiteado no curso do processo, seja formalizado em petição avulsa, que será autuada em apenso aos autos principais.

3. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violação da rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EAg 1.345.775/PI, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 7/11/2012, DJe 21/11/2012, grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO FORMALIZADO NO CURSO DA AÇÃO EM PETIÇÃO SEPARADA.

- 1. O recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.*
- 2. O requerimento de justiça gratuita poderá ser formalizado em qualquer momento do processo, sendo que, quando formulado no curso da ação, deverá ser autuado em separado dos autos principais.*
- 3. Tendo o recorrente respeitado esse procedimento, deve o pedido de concessão de assistência judiciária ser analisado pelo Tribunal de origem.*
- 4. Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise o pedido de assistência judiciária formalizado pelo ora recorrente" (REsp 967.271/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 13/12/2007, DJ 7/2/2008).*

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO FORMULADO NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- I. Com razão a parte embargante quando aponta omissão na análise do pedido de justiça gratuita formulada no bojo do Agravo Regimental.*
- II. Quando a ação está em curso, consoante dispõe o artigo 6º da Lei 1.060/50, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser postulado em petição avulsa que será processada em apenso aos autos principais, caracterizando-se erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal. Precedentes.*
- III. Embargos Declaratórios acolhidos" (EDcl no AgRg no Ag 1.318.331/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 3/2/2011).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

- 1. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Ocorre que o novo requerimento, quando formulado no curso da ação, deve ser autuado em apartado, não suspendendo o curso do processo, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50. Desse modo, a agravante não ficou isento do preparo do presente recurso especial e, deixando de efetuar-lo, o recurso é deserto.*
- 2. Precedentes: AgRg no Ag 1306182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 18/08/2010; AgRg no Ag 1230287/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010; AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008; AgRg no Ag 463.536/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 11.09.06; e REsp 608.810/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 19.04.04.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.208.588/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 28/9/2010, DJe 15/10/2010).*

Registre-se, por fim, que apenas o preparo insuficiente enseja a intimação da parte, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na ausência integral de pagamento do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º do art. 511 do CPC.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. GRU. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. ART. 511, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

- 1. No ato da interposição do recurso especial, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos.*
- 2. No caso, o recurso especial é deserto porque o recorrente deixou de juntar a guia de recolhimento das custas.*
- 3. Somente é possível a intimação para complementação do preparo, prevista no art. 511, § 2º, do CPC, na hipótese de recolhimento a menor, e não quando inexistente qualquer pagamento. Precedentes.*
- 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.043.666/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013).*

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NÃO JUNTADA AOS AUTOS. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela Resolução n. 4/2010, vigente à época da interposição do recurso especial, sendo imprescindível a juntada não só do comprovante de pagamento, mas também da Guia de Recolhimento da União, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.*
- 2. A falta da comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, que deve ser feita no ato de interposição do recurso especial, segundo a regra do art. 511, caput, do CPC enseja a pena de deserção.*
- 3. A necessidade de intimação da parte para regularização do preparo realizado a menor (insuficiente) - matéria pacífica na jurisprudência desta Corte -, diverge do caso de inexistência de qualquer pagamento, como ocorre no caso em apreço onde nada foi recolhido a título de porte de remessa e retorno dos autos.*
- 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa" (EDcl no AREsp n. 50.667/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 1º/2/2012).*

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. CUSTAS. AUSÊNCIA DE GRU. PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. As cópias das guias de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas são peças essenciais à formação do instrumento, aptas a oportunizar a verificação da regularidade do recurso especial. Precedentes.*
- 2. 'Não é suficiente a simples alegação de extravio de peça, cabendo à parte comprovar tal afirmação, assim como não se admite a juntada posterior das peças obrigatórias ou das necessárias, uma vez que o agravo deve ser instrumentado, de forma completa, na Corte de origem, sob pena de preclusão consumativa' (AgRg no Ag 1355847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011).*
- 3. Apenas o preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC.

4. *Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.*

5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no Ag n. 1.377.859/AM, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2011, DJe 15/9/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0043558-3

AgRg no
AREsp 299.445 / MG

Números Origem: 10223051843900001 10223051843900002 10223051843900003 10223051843900004
223051763082 223051843900

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JR RECAPAGEM E PNEUS NOVOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EVERTON DIAS
AGRAVADO : BORRACHAS VIPAL S/A
ADVOGADO : MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JR RECAPAGEM E PNEUS NOVOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EVERTON DIAS
AGRAVADO : BORRACHAS VIPAL S/A
ADVOGADO : MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Sidnei Beneti.